



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 06/2025, de 27 de fevereiro de 2025.

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Concessão de anistia de multa, juros e correção monetária, além de parcelamento especial de créditos tributários municipais vencidos.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a concessão de anistia de multa, juros e correção monetária, bem como o parcelamento especial de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, relacionados ao IPTU, ITU, ISSQN, ITBI, taxas e contribuições de melhoria.

O projeto estabelece condições para o pagamento dos débitos, prevendo descontos progressivos conforme a data do pagamento à vista e possibilidade de parcelamento em até 8 vezes. Ainda, impõe critérios para a adesão, define hipóteses de rompimento do parcelamento e confere ao Setor de Tributação da Prefeitura competência para análise e deferimento dos pedidos.

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso III, confere aos municípios a competência para instituir e arrecadar tributos, bem como conceder isenções, anistias e parcelamentos dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal. O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 180, disciplina a possibilidade de concessão de anistia tributária, cabendo ao ente municipal estabelecer os critérios e condições.

Portanto, há amparo legal para que o Município de Nova Guataporanga conceda anistia e parcelamento de tributos municipais, desde que observados os princípios constitucionais e as normas gerais do CTN.

2. Princípios Constitucionais Aplicáveis

O projeto de lei deve respeitar os princípios da legalidade, moralidade e isonomia (art. 37, caput, da CF). A concessão de anistia e parcelamento de débitos fiscais pode ser uma ferramenta válida de política fiscal, desde que não implique em renúncia de receita sem a devida compensação, conforme o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O artigo 14 da LRF dispõe que a concessão de isenção, anistia ou benefício fiscal deve ser acompanhada de um estudo de impacto orçamentário-financeiro. O projeto não menciona se foi realizada uma estimativa da redução de receita e se há previsão de medidas compensatórias, o que pode gerar questionamentos sobre sua validade jurídica.

Recomenda-se que o Poder Executivo elabore e apresente esse estudo para garantir que a proposta esteja em conformidade com a LRF e evitar futuras impugnações.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

4. Confissão de Dívida e Consequências do Parcelamento

O projeto estabelece que a adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável da dívida, conforme os artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Essa previsão é legal e visa garantir a segurança jurídica na cobrança dos valores.

Além disso, há previsão de perda do parcelamento em caso de alienação do imóvel ou encerramento das atividades do contribuinte, o que pode ser considerado uma restrição válida para garantir a arrecadação.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 006/2025 encontra respaldo na legislação tributária e na competência municipal para dispor sobre anistia e parcelamento de tributos. No entanto, para que sua aprovação seja juridicamente segura, recomenda-se:

1. Apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exige a LRF, para demonstrar que a medida não compromete as finanças municipais.

Caso tais pontos sejam esclarecidos, entende-se que o projeto pode ser aprovado, pois se trata de uma iniciativa válida para incentivar a regularização fiscal e melhorar a arrecadação municipal.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

Recomenda-se a aprovação do projeto.

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 17 de março de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564